



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 561 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002770/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406443

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ADONEL CALÇADOS E MODAS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO PRÓPRIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens. Redução do crédito tributário em face da exclusão do valor referente ao ICMS de sua composição, bem como dos valores relativos aos documentos fiscais cujo lançamento no LRE ou devolução foram comprovados pela Perícia. Decisão amparada no art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na sua inicial que a autuada deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, os documentos fiscais relativos à operação ou prestação, também não lançada na sua contabilidade, durante o período de setembro de 2001 a março de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2004.12584, Termo de Intimação nº 2004.12508, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Consulta do Controle de Mercadorias em Trânsito, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição da autuada solicitando Prorrogação de Prazo dormitam às fls. 03/81.

Defesa Administrativa colacionada às fls. 87/97 argumentando, a priori, que o período da infração se inicia com data anterior à autorizada no ato designatório. Ressalta que além de não ter sido indicado no corpo do auto de infração a base de cálculo para a apuração do imposto, este não poderia ser objeto do presente lançamento, uma vez que a ordem de serviço fora emitida para verificação de descumprimento de obrigações acessórias. No mérito, alega a improcedência da ação fiscal, tendo em vista a falta de diligência da autoridade fiscal ao incluir no seu relatório notas fiscais avulsas retornando mercadorias não recebidas.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 123/126, resultou na parcial procedência da ação fiscal em face da exclusão do imposto.

Irresignado com a decisão parcialmente condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 134/145 argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em virtude de ter sido lavrado por autoridade impedida para prática do ato, posto que notas fiscais emitidas antes do período fiscalizado indicado na ordem de serviço constam na relação. Alega a ausência de provas da acusação fiscal, posto que o agente do fisco, além de se amparar somente nas consultas de projetos administrados pela SEFAZ, não comprovou que a autuada adquiriu as mercadorias.

Perícia às fls. 149/150 informando que as notas fiscais nºs 12.659, 517327 e 7403 foram devidamente escrituradas no livro fiscal da autuada, bem como as notas fiscais nºs 149638, 679083, 250325, 26056, 37506, 145877 e 373563 foram devolvidas e ou retornaram.

A Consultoria Tributária às fls. 172/174 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte alterando a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 175.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício trazido à análise desta Câmara tem como objeto a acusação de a autuada ter deixado de escriturar, no livro próprio de Registro de Entradas, bem como em sua contabilidade, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias.

O agente fiscal, verificando o sistema COMETA, bem como o SISIF, e comparando com o livro Registro de Entradas, detectou que a empresa Recorrente não escriturou em seu LRE notas fiscais de aquisição devidamente registradas nos sistemas da SEFAZ.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Quanto ao ICMS cobrado na inicial, coaduno com entendimento da ilustre julgadora monocrática, pois não há prejuízo algum do imposto em caso de não registro de nota fiscal de entrada, salvo se comprovado sua saída sem documento fiscal; o que, no presente caso, não foi demonstrado pelo atuante.

Por seu turno, conforme comprovado pelo exame pericial constante nos autos, o crédito tributário reclamado na inicial deve ser reduzido, uma vez que os documentos fiscais de nºs 12.659, 517327 e 7403 foram devidamente escrituradas no livro fiscal do sujeito passivo e a devolução das notas fiscais de nºs 149638, 679083, 250325, 26056, 37506, 145877, 373563 fora comprovada.

Desta forma, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/97 em face da não comprovação do registro das notas fiscais de nºs 62573, 212652, 176838, 85033, 42488 e 9796 em seu livro de Registro de Entradas.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Quanto ao ICMS cobrado na inicial, também coaduno com entendimento da ilustre julgadora monocrática, pois não há prejuízo algum do imposto em caso de não registro de nota fiscal de entrada, salvo se comprovado sua saída sem documento fiscal; o que, no presente caso, não foi demonstrado pelo autuante.

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento de ambos os Recursos para negar provimento ao Oficial e dar provimento em parte ao Voluntário, confirmando a Decisão Singular Parcialmente Condenatória, com redução da base de cálculo nos termos do levantamento do Experto, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 11.938,15

MULTA: R\$ 2.029,49

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ADONEL CALÇADOS E MODAS LTDA** e Recorridos **AMBOS**,

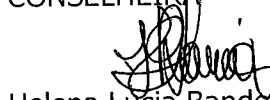
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com redução da base de cálculo, conforme levantamento pericial, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary. Não participou da votação por ter estado ausente, momentaneamente, Dulcimeire Pereira Gomes.

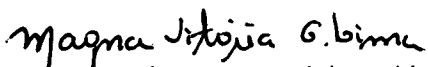
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2006.

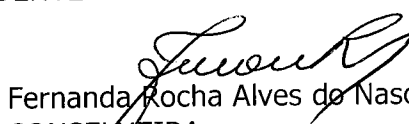

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO